



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....14 setembro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78,007

Recurso nº - 92.764 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - Nos termos do art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, ficam cancelados os débitos correspondentes à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei Nº 2.323/87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, nos termos do art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971-000.085/88-41

RECURSO Nº: 92.764

ACÓRDÃO Nº: 101-78.007

RECORRENTE: EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE S.A.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE S.A., pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Joinville-SC, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em 02.02.88 a contribuinte foi notificada para pagar o imposto do exercício de 1987, ano-base de 1986, em OTN's (1.076,47 x 9 = 9.688,23), com base no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

3. Tempestivamente, ofereceu a impugnação de fls.01/08, alegando a inconstitucionalidade do referido art. 18.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 21/25 em que o julgador singular considerou-se incompetente para examinar questões de inconstitucionalidade e manteve o lançamento.

5. Ciente em 23.05.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 30/31, protocolizado em 20.06.88, reiterando a tese de sua defesa inicial.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'M' estilizada.

Acórdão nº 101-78.007

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

O recurso é tempestivo.

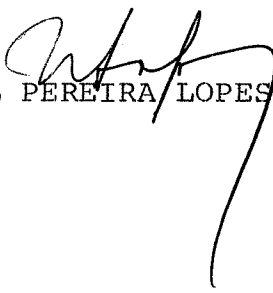
O Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, publicado no D.O.U. de 02/09/88, dispõe, no seu art. 9º, V.

"Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....

V - da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987".

Sendo esse o caso em debate nestes autos, voto pelo cancelamento do respectivo débito tributário, nos termos dos dispositivos legais transcritos.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR